



Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Jurisdicionado: Município de Mataraca  
Exercício: 2021  
Responsável: Egberto Coutinho Madruga  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Município de MATARACA**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. **Egberto Coutinho Madruga. Exercício de 2021**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo**. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de **MATARACA**. Através de Acórdão em separado - Julgam-se **regulares com ressalvas** as **contas de Gestão** do Prefeito. **Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Recomendações ao gestor e à Auditoria. Comunicação e Assinação de prazo ao gestor.**

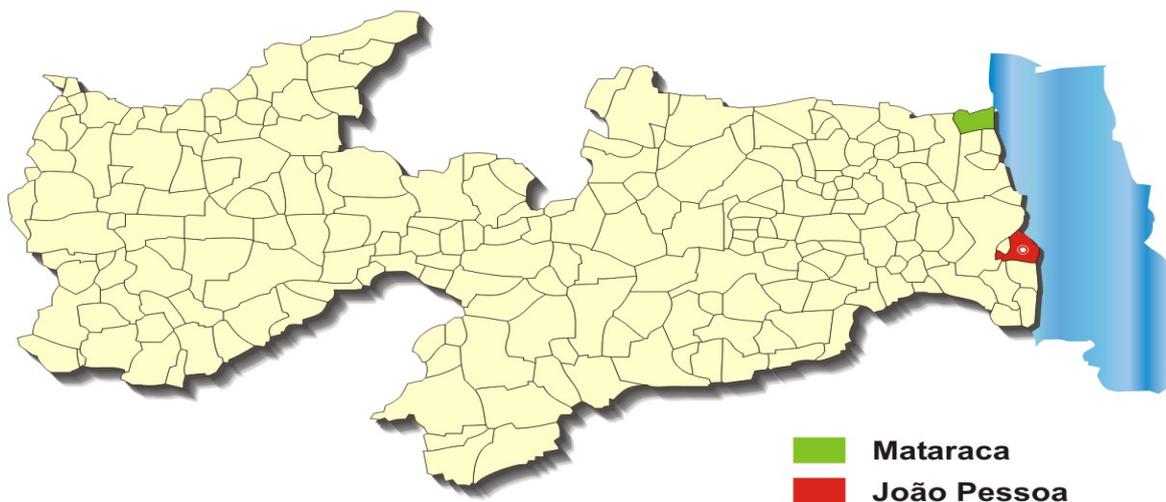
## PARECER PPL TC 236/2023

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Sr. **Egberto Coutinho Madruga**, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de MATARACA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Dados do Município			
População estimada (habitantes)	IDH <sup>1</sup>	Cenário nacional (posição)	Cenário Estadual (posição)
8.642	0,536	5.356	210

<sup>1</sup> O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e, bem assim, na análise da defesa apresentada abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município, relativas ao exercício de **2021**.

## 1. ASPECTOS GERAIS

1.1 Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 40.000.000,00;

1.2 Autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de R\$ 20.000.000,00 (equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA);

1.3 Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo **ente** atingiu o montante de R\$ 45.000.215,11, enquanto que a Despesa Orçamentária foi de R\$ 43.525.913,29, e representou 108,81% da fixação;

### 1.4 RESULTADOS CONTÁBEIS E ENDIVIDAMENTO:

1.4.1 Posição orçamentária consolidada superavitária, equivalente a 3,27% da receita orçamentária arrecadada;



1.4.2 Saldo consolidado das disponibilidades para o exercício seguinte no montante de R\$ **9.254.912,59**, sendo a totalidade em **Bancos** fls. 5050;

1.4.3 Superávit financeiro no valor de R\$ **5.021.814,02**;

1.4.4 Dívida Municipal no final do exercício na importância de R\$, **8.199.744,03**, correspondentes a **18,62%** da Receita Corrente Líquida<sup>3</sup>, constituída de Dívida Flutuante (**51,62%**) e de Dívida Fundada<sup>4</sup> (**48,37%**). Esta última, quando confrontada com a **dívida** do exercício anterior apresentou **decréscimo** de R\$ 423.237,18, ou **9,64%**.

1.5 Licitação: 84 procedimentos<sup>5</sup> totalizando R\$ 13.615.462,67;

<sup>2</sup> (R\$ 9.254.912,59 ativo financeiro –R\$ 4.233.098,57 passivo financeiro)

<sup>3</sup> R\$ 44.021.662,79

<sup>4</sup>

4598

Prefeitura Municipal de Mataraca Secretaria de Finanças Departamento de Contabilidade Demonstrativo da Dívida Fundada Interna - Anexo 16 - Lei Federal nº 4.320/64 Balancos Gerais - Exercício de 2021 - Consolidado						
Código	Autorização	Saldo Anterior	Movimento do Exercício			Saldo
			Novos Empréstimos +Juros e Correções	Resgates	Exclusão por Renegociação	
<b>0-Dívida Orçamentária</b>		<b>4.389.882,64</b>	<b>546.717,73</b>	<b>794.680,92</b>	<b>175.273,99</b>	<b>3.966.645,46</b>
<b>3-Precatórios Posteriores a 05/05/2000</b>		<b>226.823,15</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>158.547,26</b>	<b>68.275,89</b>
6	Lei Nº 0012014 - Data do Contrato 01/01/2014 - Credor PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA Finalidade PRECATÓRIOS	226.823,15	0,00	0,00	158.547,26	68.275,89
<b>5-Dívida Contratual-Parcelamentos de Tributos Federais</b>		<b>636.165,59</b>	<b>142.848,82</b>	<b>193.393,87</b>	<b>0,00</b>	<b>585.620,54</b>
5	Lei Nº 0012014 - Data do Contrato 01/01/2014 - Credor MINISTERIO DA FAZENDA- SECRATRIA DO TESOIRO FEDERAL Finalidade RECEITA FEDERAL DO BRASIL	636.165,59	142.848,82	193.393,87	0,00	585.620,54
<b>7-Dívida Contratual-Parcelamentos de Demais Contribuições Sociais</b>		<b>3.306.948,04</b>	<b>243.468,78</b>	<b>533.138,13</b>	<b>0,00</b>	<b>3.017.278,69</b>
2	Lei Nº 0012014 - Data do Contrato 01/01/2014 - Credor INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Finalidade DÍVIDA INSS	3.306.948,04	243.468,78	533.138,13	0,00	3.017.278,69
<b>8-Dívida Contratual-Parcelamentos de FGTS</b>		<b>176.417,70</b>	<b>160.400,13</b>	<b>41.347,49</b>	<b>0,00</b>	<b>295.470,34</b>
1	Lei Nº 0012014 - Data do Contrato 01/01/2014 - Credor CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MAMANGUAPE Finalidade DÍVIDA DE FGTS	176.417,70	160.400,13	41.347,49	0,00	295.470,34
<b>9-Dívida Contratual-Outras Dívidas</b>		<b>43.528,16</b>	<b>0,00</b>	<b>26.801,43</b>	<b>16.726,73</b>	<b>0,00</b>
4	Lei Nº 0012014 - Data do Contrato 01/01/2014 - Credor ENERGISA Finalidade ENERGISA	43.528,16	0,00	26.801,43	16.726,73	0,00
<b>Totais</b>		<b>4.389.882,64</b>	<b>546.717,73</b>	<b>794.680,92</b>	<b>175.273,99</b>	<b>3.966.645,46</b>

<sup>5</sup>

Modalidade	Quantidade	Valor - R\$
Pregão Presencial	33	7.392.934,87
Pregão Eletrônico	5	2.326.115,20
Adesão a Registro de Preço	7	1.555.824,85
Tomada de Preços	5	1.249.282,14
Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	19	458.973,60
Dispensa (Lei 14.133/21)	9	345.546,01
Outras	4	215.986,00
Dispensa COVID-19 (Art. 4º da Lei 13.979/2020)	2	70.800,00

**1.6 Obras:** Dispêndios no total de R\$ **1.983.646,80**, representando **4,55%** da Despesa Orçamentária Total (DOT);

Vale consignar que esta Corte nos autos da prestação de contas do exercício de **2015** (processo TC 4438/16), através do Acórdão APL TC 138/21<sup>6</sup>, decidiu, dentre outras deliberações, remeter cópia da decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito, exercício de 2021, com vistas à **apuração da irregularidade na obra de construção na cobertura da Escola Cônego José Vital Ribeiro**, em face das seguintes constatações:

1. Obra paralisada com prazo de conclusão esgotado desde 25.05.2016;
2. Informação do gestor de que a obra estava em execução até o encerramento de sua gestão e que estava aditada com prazo até maio/2017.

A Auditoria, através de diligência *in loco*<sup>7</sup>, constatou que a obra cujos recursos foram oriundos do FNDE estava **inacabada**.

Pagamentos Realizados	Valor (R\$)
13 de fevereiro de 2015	37.978,71
23 de março de 2015	37.607,08
23 de abril de 2015	34.410,21
<b>Total</b>	<b>109.996,00</b>

O **FNDE**, em 05 de janeiro do ano em curso, emitiu Parecer Conclusivo<sup>8</sup> pela **não aprovação da prestação de contas** relativa ao Termo de Compromisso nº 10740/2014, em razão das divergências de Serviços, Quantitativas, Qualitativas ou Técnicas, no montante de R\$ 101.941,62. Além disso, em face do prejuízo provocado ao erário, conforme informação dos autos, notificou os interessados, Srs. **Olímpio de Alencar Bezerra e Egberto Coutinho Madruga** para, no prazo de trinta dias, adotar providências com vistas a evitar a “adoção das medidas de exceção previstas.”

<sup>6</sup> Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

<sup>7</sup> 02/05/2023

<sup>8</sup> Parecer Conclusivo nº73/2023/DIPRE/COAFI/CGAPC/DIFIN

À vista das constatações e, bem assim, com apoio em Resolução Normativa desta Corte<sup>9</sup>, sugeriu, a unidade de instrução, o encaminhamento do relatório à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União.

**1.7 Remuneração dos agentes políticos**: dentro da legalidade;

**1.8 Regime Próprio de Previdência Social**: Não possui

**1.9 Denúncia(s)**: 15 (quinze), todas arquivadas por decisão da 1ª Câmara (improcedentes e perda de objeto)

Proc./Doc.	Assunto	Situação	Decisão
<b>P. 14193/21</b>	Agentes de trânsito atuando, sem que tenham passado por concurso público	Julgado	
<b>P 16055/21</b>	Possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 00003/2021 - contratação de empresa p/ pavimentação em estradas vicinais na zona rural	<u>Julgado.</u> <u>Improcedência</u>	<b>Improcedência. Acórdão AC1 TC 1652/21</b>
<b>P16056/21</b>	pavimentação na Rua Projetada 02	<u>Julgado</u>	<b>Arquivamento. Perda de objeto – Resolução RC1 TC 00077/21</b>
<b>D66550/21</b>	Possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 02/2021	<u>Anexado ao TC 16056/21</u>	
<b>D67151/21</b>	Possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 02/2021	<u>Anexado ao TC 16056/21</u>	
<b>D67152/21</b>	Pedido de arquivamento do doc. TC 66551/21- processo TC 16055/21	<u>Anexado ao TC 16056/21</u>	
<b>P17515/21</b>	Contratação irregular de pessoal (não obediência à ordem de classificação em concurso, desvio de função, etc.)	<u>Julgado</u>	<b>Improcedência. ACÓRDÃO AC1 TC 00525/2023 (Rec. Reconsideração).</b>

<sup>9</sup> RN TC 10/2021 – Art. 1º



D 09302/22		<u>Anexado ao TC17515/21</u>	
D98451/22		<u>Anexado ao TC 17515/21</u>	
D91813/22		<u>Anexado ao TC 17515/21</u>	
D 79519/21		<u>Anexado ao TC 17515/21</u>	
D98454/21		<u>Anexado ao Doc. TC 98451/21</u>	
D74606/21		<u>Anexado ao TC 17515/21</u>	
<b>P18259/21</b>	Irregularidades no Pregão Presencial nº 00020/2021 - execução dos serviços de transporte diversos		<b>Improcedência. Acórdão AC1 TC 1651/21</b>
D78896/21		<u>Anexado ao TC 18259/21</u>	

## 2. DESPESAS CONDICIONADAS OU LEGALMENTE LIMITADAS:

2.1 FUNDEB- Destinação de R\$ **12.392.794,74**, correspondentes a **70,76%** dos recursos, aplicados na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério da Educação Básica, atendendo à exigência legal<sup>10</sup> (Rel. fls. 5057/5058, item 9);

2.1.1 O Município transferiu R\$ **4.790.606,89** e recebeu R\$ **12.392794,74**, resultando um superávit para o Município de R\$ **7.602.187,85** (Rel. fls. 5057/5058, item 9.1);

2.1.2 O saldo dos recursos do FUNDEB, ao final do exercício, foi de R\$ **121.494,84**, o que correspondeu a **0,98%**, atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020;

<sup>10</sup> 70% estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.



**2.1.3** Atendimento ao percentual **mínimo constitucional** das aplicações dos **recursos do VAAT** na Educação Infantil e nas despesas de Capital (inciso XI e o § 3º do art. 212-A da CF<sup>11</sup>):

Aplicação dos Recursos da Complementação da União – VAAT	Valor (R\$)
1. Receitas Recebidas da Complementação da União ao Fundeb – VAAT	1.926.088,40
2. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) na Educação Infantil (50%)	1.009.500,97
3. Outros Ajustes à Despesa	0,00
<b>4. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) na Educação Infantil [(2+3)/1*100]</b>	<b>52,41%</b>
5. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) em Despesas de Capital (15%)	725.940,57
6. Outros Ajustes à Despesa	0,00
<b>7. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) em Despesas de Capital [(5+6)/1*100]</b>	<b>37,68%</b>

Fonte: Receitas – STN; Despesas – Sagres - subfunção "educação infantil" e categoria econômica "despesas de capital"

**2.2 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE** - Aplicação de R\$ **7.197.448,67** correspondendo a **26,42%** da receita de impostos e transferências. (Rel. fls. 5060, item 9.2);

**2.3 SAÚDE** - Gastos no total de R\$ 5.448.323,19 representou **20,74%** da receita de impostos e transferências e cumpriu o estabelecido no ART. 198, § 3º, I, da CF, c/c o art. 7º da LC nº 141/2012. (Rel. fls. 5061, item 10);

Subfunções de Governo	Despesas Correntes (R\$)	Despesas de Capital (R\$)	Despesa Total (R\$)
301. Atenção Básica	9.516.442,69	65.109,12	9.581.551,81
302. Assistência Hospitalar e Ambulatorial	486.686,40	328.099,42	814.785,82
303. Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00	0,00
304. Vigilância Sanitária	0,00	0,00	0,00
305. Vigilância Epidemiológica	182.802,98	0,00	182.802,98
306. Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00
000. Outras Subfunções	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>10.185.932,07</b>	<b>393.208,54</b>	<b>10.579.140,61</b>

Fonte: Sagres

### 2.3.1 DADOS SOBRE A PANDEMIA – COVID 19 - fls. 5062

<sup>11</sup> Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, nos termos da lei."



Número de casos	Óbitos	Vacinas aplicadas	Recursos federais repassados para o combate – R\$	Despesas para o combate à pandemia – R\$
524	15	12248	111.528,44	<b>545.815,88</b>

## 2.4 PESSOAL- GASTOS

Discriminação	Valor – R\$	% da RCL	Limite - LRF	Fundamento	situação/percentual suplantado
Executivo	24.565.860,64	55,80	54%	Art. 20, III, “b” da LRF	<b>Não Atendimento.</b> (1,80%)
Legislativo	1.045.658,62	2,37	6%	Art. 20, III, “a” da LRF	<b>Atendimento</b>
Ente (despesa pessoal + obrigações patronais+ inativos)	25.611.519,26	58,17	60%	Art. 19 da LRF	<b>Atendimento</b>

**2.5 ALERTAS-** processo de Acompanhamento de Gestão TC **00345/21**: Foram expedidos **08** (oito).

### 3. **IRREGULARIDADES REMANESCENTES**, após análise de defesa:

**3.1** Gastos com **Pessoal** do Executivo representando **55,80%** da RCL, acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Rel. fls. 5063, item 11.1 e fls. 5140);

**3.2 Acumulação ilegal de vínculos por 8 servidores públicos**, cuja regularização não restou demonstrada pelo gestor municipal em sede de defesa. (Rel. 5065, Item 11.2.1)



	<b>Acumulação irregular</b>
<b>1</b>	<b>Camila Raphaela Barbosa de Medeiros</b>
<b>2</b>	<b>Claudivan de Macedo Silva Filho</b>
<b>3</b>	<b>Edjane Ferreira da Silva</b>
<b>4</b>	<b>Josenildo Meneses de Freitas</b>
<b>5</b>	<b>Márcio Madeiro Padilha</b>
<b>6</b>	<b>Maria José Mathias da Conceição</b>
<b>7</b>	<b>Solange Pessoa de Sousa</b>
<b>8</b>	<b>Willams Gomes de Souza</b>

**3.3 Contratação Temporária** na Prefeitura e no Fundo Municipal de Saúde, respectivamente, no total de **86 servidores e 105 servidores**, cuja variação foi de **59%** no período (passou de 221 para 351) e a proporção em relação aos efetivos de **73,58%**, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público<sup>12</sup>, (Art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal – fl. 5066/5075, itens 11.2.2, 11.2.3);

<b>Cargo</b>	<b>Jan</b>	<b>Abr</b>	<b>AH1</b>	<b>Ago</b>	<b>AH2</b>	<b>Dez</b>	<b>AH3</b>	<b>AH</b>
Comissionado	98	96	-2%	108	13%	111	3%	13%
<b>Contratação por excepcional interesse público</b>	<b>111</b>	<b>127</b>	<b>14%</b>	<b>143</b>	<b>13%</b>	<b>159</b>	<b>11%</b>	<b>43%</b>
Efetivo	355	377	6%	368	-2%	370	1%	4%
Eletivo	8	7	-13%	8	14%	8	%	%
Emprego público	7	7	%	0	-100%	0		-100%
Inativos / Pensionistas	1	1	%	1	%	1	%	%
<b>TOTAL</b>	<b>580</b>	<b>615</b>	<b>6%</b>	<b>628</b>	<b>2%</b>	<b>649</b>	<b>3%</b>	<b>12%</b>

Fonte: Quadro de Movimentação de Servidores – Sagres - Pessoal

Legenda: AH – Análise horizontal



Fonte: Sagres

4. **Pronunciamentos** desta Corte em relação aos **exercícios anteriores**:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2018	06198/19	PPL TC Nº-207/20 <b>Favorável</b>	Egberto Coutinho Madruga	Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
2019	08071/20	PPL TC Nº 043/21- <b>Favorável</b>		Cons. Arnóbio Alves Viana
2020	07222/21	PPL TC Nº 184/22 - <b>Favorável</b>		Cons. Arnóbio Alves Viana

**SUGESTÃO:** Respeitante às constatações tocantes à **obra de construção da quadra coberta da Escola Cônego José Vital Ribeiro Besso**, encaminhar as análises do Relatório à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, uma vez que se tratam de recursos federais. Ressalte-se que o FNDE concedeu o prazo de trinta dias aos interessados para adoção das providências necessárias “a fim de se evitar a adoção das medidas de exceção previstas”, em função da não aprovação da prestação das contas relativa ao Termo de Compromisso nº 10740/2014.

Submetidos os autos ao **Órgão Ministerial**, este através do parecer da lavra do Procurador, Dr. BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO, se pronunciou, em síntese, conforme transcrição a seguir:

- a) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo quanto ao alcance dos objetivos de Governo, e a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do

Município de MATARACA, Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativas ao exercício de 2021;

b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE;

d) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Mataraca no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos; adotar medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00, observadas as alterações impostas pela Lei Complementar nº. 178/2021; e abrir procedimentos administrativos específicos para verificação da legalidade das acumulações de cargos ocupados pelos Srs. Willams Gomes de Souza, Josenildo Menezes de Freitas e Claudivan de Macedo Silva Filho, assegurando aos servidores as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhando o resultado final desses processos a esta Corte de Contas.

É o **Relatório**, informando que os **Relatórios da Auditoria** em que se apoiou o Relator foi subscrito pelo Auditor de Controle Externo, Waldir Bezerra Dinoá, bem como foram expedidas as **intimações** de praxe para a presente sessão.

### **V O T O DO CONSELHEIRO RELATOR**

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve **cumprimento parcial** à LRF, em razão a ultrapassagem do limite com **pessoal do executivo** estabelecido no art. 20 do nomeado dispositivo legal. Nesse sentido sou porque se expeça recomendação com vistas a



adoção de medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da LC 101/00 com as alterações da lei 178/21<sup>13</sup>

Respeitante à **Gestão Geral**, apontou a Auditoria **eivas merecedoras de ponderação** por esta Corte, posto que, sopesados os demais aspectos positivos<sup>14</sup> da PCA, não tem o condão de macular as contas em apreço, vejamos:

1. Aumento de **Contratação temporária**<sup>15</sup> ao longo do exercício, cuja maioria são para cargos de atividades habituais do Município, em que pese o argumento frágil apresentado pela defesa atribuindo a necessidade para “suprir em sua maioria, os programas federais”, dita irregularidade<sup>16</sup> é merecedora de **ponderação** em razão do período pandêmico vivenciando e que influenciaram diretamente nas contratações públicas, todavia, é atrativa de **recomendação**, sobretudo pelo fato de que a maioria das contratações foram para cargos de natureza efetiva<sup>17</sup>, sem prejuízo de expedição de alerta;

No caso da **acumulação irregular de cargos públicos**<sup>18</sup>, analisando o painel de acumulações, percebe-se que dos 8 servidores apontados, **04** ainda permanecem acumulando, a saber:

Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)							
Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Orgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matrícula
2023-01-02	CAMILA RAPHAELA BARBOSA DE MEDEIROS	PB	Municipal	Fundo Municipal de Saude de Mataraca	Contratação por excepcional interesse público	MEDICO PLANTONISTA CTR.	000***
2023-04-01	CAMILA RAPHAELA BARBOSA DE MEDEIROS	PB	Estadual	SEC.EST.SAUDE	PRESTADOR APOIO	MEDICO	919***

<sup>13</sup> Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 9(...)

<sup>14</sup> aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual de aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do respectivo magistério, aplicação em saúde, licitações realizadas, ausência de despesas não comprovadas.

<sup>15</sup> no total de **351** pessoas, cuja variação foi de **59%** no período (passou de 221 para 351) e a proporção em relação aos efetivos de **73,58%**

<sup>16</sup> Art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal

<sup>17</sup> médico plantonista, professor, enfermeiro, técnico de enfermagem, psicólogo, nutricionista, fonoaudiólogo, cirurgião dentista e fisioterapeuta

<sup>18</sup> A Constituição Federal de 1988 veda a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuadas tão somente as hipóteses taxativamente previstas.

Artigo 37, XVI, da Carta Magna dispõe: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:**

**a)** a de dois cargos de professor; **b)** a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; **c)** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.



Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)							
Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Orgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matrícula
2019-12-28	CLAUDIVAN DE MACEDO SILVA FILHO	PB	Estadual	SEC.EST.SAUDE	PRESTADOR APOIO	PRESTACAO DE SERVICO	907***
2023-01-02	CLAUDIVAN DE MACEDO SILVA FILHO	PB	Municipal	Fundo Municipal de Saude de Mataraca	Contratação por excepcional interesse público	TEC DE ENFERMAGEM CTR	000***

Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)							
Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Orgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matrícula
2009-02-27	JOSENILDO MENEZES DE FREITAS	PB	Municipal	Fundo Municipal de Saude de Mataraca	EFETIVO	MOTORISTA	000***
2021-06-16	JOSENILDO MENEZES DE FREITAS	PB	Estadual	JUSTICA COMUM	REQUISITADO	REQUISITADO	478***

Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Orgão	Tipo de Vínculo	Cargo
2021-09-03	WILLAMS GOMES DE SOUZA	PB	Municipal	Prefeitura Municipal de Mataraca	EFETIVO	ASSISTENTE SOCIAL
2022-06-02	WILLAMS GOMES DE SOUZA	PB	Estadual	SEC.EST.SAUDE	PRESTADOR APOIO	ASSISTENTE SOCIAL

Neste particular considerando que não restou demonstrada pelo gestor municipal, em sede de defesa, adoção de providências para banir de uma vez por todas as acumulações, entendo ensejar, além de determinação de acompanhamento da matéria no âmbito do PAG de 2024, assinatura de prazo ao gestor para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto às acumulações remanescentes, observado o aspecto da compatibilidade de horário, tal como exigível no art. 37, XVI da CF/88.

Respeitante às **97 (noventa e sete) acumulações apontadas no portal do TCE**, especificamente, no painel de acumulação de vínculos públicos, com informações atualizadas até junho/2023, esses dados exigem da Municipalidade, análise pormenorizada de cada situação, à luz do disposto no art. 37, XVI, que trata das exceções à acumulação de cargos, com vistas a adoção de providências.

Por derradeiro, concernente às constatações tocantes à **obra de construção da quadra coberta da Escola Cônego José Vital Ribeiro Bessa**, cuja origem de recursos é federal, entendo que a providência no sentido de encaminhar as análises do

Relatório à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União é medida adequada.

Isto posto, à vista do princípio da razoabilidade, considerando os aspectos positivos da gestão, sou porque esta Corte de Contas **decida**:

**1. Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **MATARACA parecer favorável à aprovação** das Contas de **Governo** do Prefeito, Sr. **Egberto Coutinho Madruga**, relativas ao exercício de **2021**, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

**2. Em separado, através de Acórdão:**

**2.1. Julgue regulares com ressalvas** as contas de **Gestão** da Chefe do Poder Executivo do Município de MATARACA, Sr. **Egberto Coutinho Madruga**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021;

**2.2. Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2021, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal,

**2.3. RECOMENDE** à atual gestão do Município de MATARACA adoção de providências no sentido de:

**2.3.1 Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público**, observando previamente, com rigor, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público;

**2.3.2. Evitar a repetição das eivas** apontadas pela unidade de instrução em prestações de contas futuras.

## 2.4 **Recomende** a unidade de instrução:

2.4.1 O acompanhamento das providências a serem adotadas pelo gestor tocantes à: acumulação irregular de cargos, à redução e manutenção de contratações temporárias, com observância ao disposto no caput do art. 37 da CF/88 e, bem assim, ao limite de gastos com pessoal do executivo, a teor do disposto no art. 23 da LC 101/00 com as alterações da lei 178/21, no processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito relativa ao exercício de 2024;

2.5. **Expeça comunicação ao gestor** para que tenha ciência de que, na hipótese da continuidade das irregularidades apontadas, em descompasso com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie<sup>19</sup>, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público;

2.6 **Assine o prazo de 60 dias** à atual gestão do Município de MATARACA para **adoção de medidas efetivas** no tocante ao restabelecimento da legalidade quanto à acumulação irregular dos cargos públicos, das pessoas nominadas neste relatório, de tudo dando conhecimento a esta Corte de Contas e, bem assim, **àquelas apontadas no Portal do TCE**, especificamente, no painel de acumulação de vínculos públicos, com informações atualizadas até junho/2023, para que seja realizada análise pormenorizada de cada situação, à luz do disposto no art. 37, XVI (exceções à acumulação de cargos).

É como voto.

---

<sup>19</sup> LRF e LC 178/21



**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA**

**Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Mataraca**

<b>REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS</b>									
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Obrigações pagas sobre estimadas	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(C/B)	(D)=A-C	(D/A)
2019	Mataraca	16.192.577,19	3.562.366,98	22,00%	2.884.136,88	17,81%	80,96%	13.308.440,31	82,19%
2020		17.431.210,23	3.834.866,25	22,00%	4.500.749,57	25,82%	117,36%	12.930.460,66	74,18%
2021		19.973.172,56	4.394.097,96	22,00%	4.060.792,90	20,33%	92,41%	15.912.379,66	79,67%
<b>Total</b>		<b>53.596.959,98</b>	<b>11.791.331,19</b>	<b>22,00%</b>	<b>11.445.679,35</b>	<b>21,36%</b>	<b>97,07%</b>	<b>42.151.280,63</b>	<b>78,64%</b>

Fonte: Relatório Inicial da Auditoria  
21/11/2023



## **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

### *DECIDE:*

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **MATARACA**, parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de GOVERNO do Prefeito, Sr. **Egberto Coutinho Madruga**, relativas ao exercício de **2021**, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e intime-se.

*TCE/PB* – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2023.

mnba

Assinado 18 de Dezembro de 2023 às 15:43



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2023 às 13:22



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:44



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Dezembro de 2023 às 08:56



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Dezembro de 2023 às 13:32



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Dezembro de 2023 às 13:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Dezembro de 2023 às 17:11



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL